

legada de largura, sem outro algum desenho nos cantos, caso em que não estão os lenços que formam o objecto d'esta contestação;

Resolve:

Artigo unico. Os lenços apresentados a despacho por Guilherme e João Graham & Companhia, tendo a cercadura larga, e desenhos nos cantos, estão comprehendidos no artigo 32.º da Pauta, e sujeitos ao direito de 425 réis por arratel.

Esta Resolução foi adoptada em sessão da Commissão das Pautas de 21 de Abril de 1858, estando presentes os vogaes abaixo designados.—*Visconde de Castellões*, relator—*Joaquim Larcher*—*Diogo José de Oliveira Silva Carneiro*—*José Alexandre Rodrigues*.

No Diar. do Gov. de 22 Abr., n.º 93.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª DIRECÇÃO - 1.ª REPARTIÇÃO.

Havendo a experiencia mostrado os inconvenientes que resultam de algumas das provisões do Regulamento de 27 de Setembro de 1854, publicado para execução da Carta de Lei de 19 de Agosto de 1853, na parte relativa ao provimento dos logares de substitutos extraordinarios, que pela mesma Lei foram restabelecidos na Universidade de Coimbra, e bem assim de outros quaesquer empregos da instrucção superior no primeiro despacho; e convindo remover taes inconvenientes como prejudiciaes á ordem, regularidade e justiça com que se deve proceder em similhante objecto: Hei por bem, conformandó-me com o parecer da Secção Administrativa do Conselho d'Estado, em vista das Consultas do Conselho Superior de Instrucção Publica e dos Conselhos escolares dos diversos estabelecimentos de instrucção superior, e igualmente da resposta fiscal do Procurador Geral da Corôa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na votação sobre o merecimento absoluto dos candidatos ao concurso para provimento dos logares de substitutos extraordinarios da Universidade de Coimbra, ou de quaesquer outros empregos de instrucção superior, no primeiro despacho de que tratam os artigos 9.º, 11.º, 31.º e 32.º do Regulamento de 27 de Setembro de 1854, a admissão ou rejeição dos candidatos resolver-se-ha por maioria absoluta.

§ 1.º A maioria absoluta, quando o numero dos vogaes do Jury for impar, forma-se de metade e mais um do numero par immediatamente inferior.

§ 2.º Se a rejeição for votada por unanimidade, o candidato ficará inhibido de entrar em segundo concurso por dois annos; se for por maioria absoluta esta inhibição durará por um anno sómente.

§ 3.º No caso de duas rejeições unanimes, ou de tres por maioria absoluta de votos, o candidato não poderá ser admittido a concurso sem que tenham decorrido tres annos.

Art. 2.º A votação sobre o merito relativo dos candidatos, de que tratam os artigos 12.º e 33.º do citado Regulamento, será feita da mesma fórma determinada pelos artigos 10.º e 31.º d'elle; e o resultado será lançado no respectivo livro, mencionando-se n'elle os nomes de todos os candidatos, e o numero e a qualidade de votos que cada um obteve.

§ unico. Ficam assim de nenhum effeito as exclusões de que tratam os artigos 11.º e 32.º do mesmo Regulamento.

Art. 3.º Os vogaes do Jury que faltarem ao que se determina no artigo 16.º e no § unico do artigo 35.º do mencionado Regulamento, deixando de assistir ás lições e votações finaes de todos os candidatos ao provimento do logar a concurso, ou de justificar a sua falta, ou subtrahindo-se, depois de haverem concorrido a qualquer parte d'aquelle acto, ao desempenho de alguma das obrigações impostas pelo mesmo Regulamento, serão punidos com as penas previstas no artigo 181.º do Decreto com força de Lei de 20 de Setembro de 1844, segundo a gravidade do caso.

§ unico. As multas não poderão ser superiores á quantia fixada no artigo 489.º do Codigo Penal.

Art. 4.º Para occorrer ao impedimento fortuito e justificado, que por ventura se dê em algum ou alguns dos vogaes do Jury, durando o acto das provas publicas, haverá cinco vogaes supplentes extrahidos á serie d'entre os Professores que houver jubilados na escola, ou, na sua falta, d'entre as pessoas idoneas escolhidas e convocadas pela maioria dos Professores promptos para esse serviço; e não as havendo, d'entre os Professores cathedrauticos ou Substitutos effectivos das escolas analogas, tirados á sorte.

§ unico. Os vogaes supplentes são obrigados a assistir a todas as provas publicas do concurso, e a substituir nas votações os vogaes ordinarios do Jury, que tiverem deixado de ser presentes a alguma d'essas provas.

Art. 5.º Os vogaes do Jury que não estiverem presentes a todas as provas publicas do concurso são inhibidos de votar sobre ellas.

Art. 6.º Dada a eventualidade de se ausentarem alguns dos vogaes do Jury, em numero tal que não sejam bastantes para occorrer a semelhantes faltas os cinco supplentes para esse fim sorteados, progredirão, não obstante, os trabalhos do concurso, até á sua ultimação, contanto que seja presente a todo o acto, pelo menos, a maioria absoluta dos vogaes com que o Jury se constituíra nos termos do Regulamento.

Art. 7.º O resultado das votações sobre o merecimento absoluto e relativo dos candidatos será exarado nos respectivos livros, bastando para a validade do acto a assignatura da maioria absoluta dos vogaes que tomarem parte nas votações, e que se mencionem os nomes dos vogaes que não assignaram, e os motivos d'essa falta.

Art. 8.º O Jury porá termo aos seus trabalhos fazendo a proposta graduada de todos os oppositores, que será logo entregue ao Prelado da Universidade, ou ao Director do Estabelecimento litterario onde se tiver dado o acto das provas publicas, com todos os papeis e documentos do processo da candidatura, para os fins designados nos artigos 14.º e 35.º do mencionado Regulamento.

Art. 9.º O relatorio e a informação do Prelado da Universidade, ou do Director do Estabelecimento litterario aonde se tiver dado o acto das provas publicas, com a proposta graduada, e com o processo da candidatura e quaesquer documentos que lhe tiverem servido de base, serão remettidos ao Conselho Superior de Instrucção Publica, para que este faça subir ao Governo pelo Ministerio competente a respectiva Consulta ácerca da execução e observancia das formalidades legais, e interponha o seu parecer sobre a proposta graduada.

Art. 10.º Ficam derogadas as disposições do Decreto regulamentar de 27 de Setembro de 1854, que forem contrarias ás que no presente se contêm.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 21 de Abril de 1858. — *REI.* — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 24 Abr., n.º 95.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

SECÇÃO DE MARINHA.

Sendo expressa no § 2.º do artigo 5.º da Carta de Lei de 20 de Julho de 1855 a obrigação imposta aos Consignatarios e Capitães de navios mercantes de levarem facultativos a bordo, quando o navio transportar mais de cincoenta passageiros e colonos para fóra do continente do Reino e ilhas adjacentes; e tendo-se em alguma das Intendencias dado o caso de vigorar ainda o disposto no artigo 6.º da Portaria de 19 de Agosto de 1842, pela qual o numero de passageiros é limitado ao de trinta para obrigar a levar a bordo facultativo: Manda Sua Magestade *EL-REI*, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que pela Majoria General da Armada se expeçam as necessarias ordens a todos os Intendentes de Marinha e Capitães dos portos do Reino e ilhas adjacentes para fazerem cumprir exactamente as disposições do § 2.º do artigo 5.º da citada Lei.

Paço, em 21 de Abril de 1858. — *Visconde de Sá da Bandeira.*

Na Ord. da Arm. de 30 Abr., n.º 350, e Diar. do Gov. de 2 Jun., n.º 128.